

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1364/2019

São Luís, 26 de março de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- · Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno 1
Primeira Câmara
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO
Gestão de Pessoas
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO
Pleno 4
Segunda Câmara
Atos dos Relatores

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 317 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar do período de 18/03 a 16/04/2019, para o período de 25/03 a 23/04/19 as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 271/2019, conforme memorando nº 10/2019/GCONS/JRCF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 318 DE 25 DE MARÇO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1149/18, a partir 17/03/19, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias no período de 02/05 a 21/05/2019, conforme memorando nº 04/2019/UTCEX2/DILIGÊNCIA/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 319 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e, considerando o que dispõea Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Protocolo 2 – SUPRO 2, o servidor Márcio Portela Machado, matrícula nº 6999, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Protocolo 1 – SUPRO 1, a partir de 1º de abril de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N°. 320 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, noiso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e, considerando a Portaria nº 312/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, duranteo impedimento de sua titular, a servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 05/03 a 18/04/2019.

Art. 2º Revoga-se a Portaria no 267/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 316, 22 DE MARÇO DE 2019.

Constitui Comissão de Supervisão de Processo Seletivo para estagiários do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8258, de 06 de julho de 2005, considerando a necessidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo para estágio remunerado (não obrigatório) do TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Criar a comissão de supervisão de processo seletivo para contratação de estagiários para o programa de estágio não obrigatório do TCE/MA com a finalidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo sob a responsabilidade do Agente de Integração e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversosque vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, publicar os editais, convocações e outras listas previstas no edital.

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

- I Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, Procurador-Geral;
- II William Jobim Farias, matrícula nº 7047: Auditor de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;
- III João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas;
- IV José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Desenvolvimento e carreira;
- V Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula 8052, Técnico de Controle Externo;
- VI Antônio José Nobre Neto, matrícula 9266, Técnico de Controle Externo;

VII – Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula 1792, Técnico Estadual de Controle Externo.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 60 dias, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de março de 2019.

Conselheiro Raimiundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

Gestão Orcamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8886/2018. CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M. Santos Comércio e Locação de Equipamentos Eireli-EPP-COPYSTAR - CNPJ nº 69.426.021/0001-70 OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedor à empresa COPYSTAR do valor de R\$ R\$ 1.679,25 (um mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente à prestação de serviços de locação de 9 (nove) máquinas fotocopiadoras. Exercício Financeiro: 2019;Unidade Gestora (UG): 020101;Unidade Orçamentária:02101;Gestão: Tesouro; Fonte de Recursos: 0101000000;Plano Interno: FISEX – Fiscalização Externa; Natureza da Despesa: 33.90.92. DATA DA ASSINATURA: 22/03/2018. São Luís, 22 de março de 2019. Odine Q. A. Ericeira SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4623/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro,

Santo Antonio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PL-TCE Nº 205/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de 30 de maio de 2018, nos termos do relatório e voto do Relator, com a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuaisdo Município de Santo Antônio dos Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Eunélio Macedo Mendonça, constantes dos autos do Processo nº 4623/2014-TCE/MA, em razão de não haver no exercício financeiro prejuízo ao erário nem tão pouco malversação de recursos públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 5126/2014 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Pirapemas

Responsáveis: Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, CPF nº 104.466.993-49, end.: Travessa Cícero

Nascimento, s/nº, Centro, CEP 65.460-000, Pirapemas/MA; e

Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 225.820.533-68, Avenida

Viriato Correia, nº 33, Centro, CEP 65.460-000, Pirapemas/MA

Procurador constituído: não há

Processo apensado: nº 10854/2013 TCE

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Pirapemas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos responsáveis, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito e ordenador de despesas, e Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pirapemas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito) e do Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo (Secretário Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade solidária do Senhor Iomar Salvador Melo Martins e do Senhor Raimundo Nonato dos Santos Melo, assim definida nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 8.258/2005, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 3060/2016-UTCEX-SUCEX 19:
- 1 contabilização no Balanço Geral (arquivo 1.03.01 do Processo nº 5123/2014 TCE) de pagamentos de despesas com merenda escolar, no valor de R\$ 274.549,92, sem documentos comprobatórios da efetivação da despesa, contrariando os arts. 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (Seção I, item 3);
- 2. composição da comissão permanente de licitação não atendeu aos termos do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e aos termos do art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, item 2);
- 3. não houve publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2);
- 4. não encaminhamento da documentação referente aos seguintes procedimentos licitatórios, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA Nº 009/2005 (Seção III, item 2):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 01/2013	Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de materiais de informática em 2013		77.024,50
Convite nº 06/2013	Contratação de empresa especializada para manutenção e/ou reparos em prédios escolares em	Contrex Construções e	145.998,57

	2013	Serviços Ltda.	
Convite nº 12/2013	Aquisição de kit escolar para o Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA	Soares Gomes Comércio e Serviços Ltda.	42.960,00
Convite nº 13/2013	Serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, ventilador e bebedouro	Antônio Luís Soares	78.500,00
Convite nº 16/2013	Aquisição de material permanente (mobiliário e eletrodoméstico)	C. Augusto Costa Comércio-ME	79.654,97
	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos		
		Soares Gomes Comércio e Serviços Ltda.	37.026,50
Pregão presencial nº 02/2013	3		286.495,68
Pregão presencial nº 16/2013	Serviços gráficos	V. do S. Cardoso do Nascimento	1.405.208,00

5. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 2.3, "a.1", "a.2, "a.3", "a.4" e "a.5"):

Processo nº	Ohieto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Dispensa nº	Locação de imóvel – Creche Criança Feliz	Edirlene Moura Rocha		Art. 26, caput, e parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 01/2013	Reforma de escolas da rede municipal de ensino	Agecom - Empreendimentos e Construções Ltda.	11 1 1 3 /1UU 5 /1	Arts. 15, § 1°, 40, 67, § 1°, e 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993; art. 1° e 2° da Lei n° 6.496/1977
Tomada de Preços nº 07/2013	Ampliação de escolas da rede municipal de ensino	J. Kilder Construções e Serviços Ltda.	392.386,47	Arts. 7°, inciso II, 15, § 1°, 40, e 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993, e art. 1° e 2° da Lei n° 6.496/1977
Presencial nº	Locação de veículos para as secretarias e fundos municipais		1.345.800,00	Art. 15, § 1°, 30, 31, 67, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, e o art. 4°, incisos VI e VII, da Lei n° 10.520/2002
Presencial nº	Aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar	José de Ribamar Fonseca Filho – ME	578.684,04	Arts. 15, § 1°, 16, 38, parágrafo único, 40, § 2°, inciso III, 61, parágrafo único, 67, § 1°, e 73, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, e art. 4°, incisos VI e VII, da Lei n° 10.520/2002
	Aquisição de peças automotivas e acessórios para manutenção dos veículos automotores que compõem a frota municipal	R F Bernandes Serviços - ME	1.245.770,00	Arts. 15, § 1°, 16, 67, § 1°, 73, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, e art. 4°, incisos VI e VII, da Lei n° 10.520/2002

6. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 14/2007 (Seção II, item 2);

IN TCE/MA N° 14/2007	
Documento	Dispositivo
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da	Art. 7°, inciso
Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007	I

Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidade notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.)	es, Art. 7°, inciso IV
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Art. 7°, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercíc financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsáv pelo acompanhamento e controle social do Fundo	Art. 7°, inciso VII

7.contratação irregular da empresa Serv. Obras - Serviços de Obras e Construção Ltda. infringindo os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, isonomia, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. c/c os art. 2°, 40 e 55 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 2.3, "a.4");

- 8. o pagamento de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 252.460,00, desobedeceu os termos do art. 64 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 2.3, "a.4");
- 9. pagamento de abono salarial aos professores, no valor de R\$ 301.917,04, sem lei de amparo, contrariando o princípio constitucional da legalidade, esculpido no art. 37, caput, e no art. 169, § 1°, incisos I e II, da Constituição Federal (Seção III, item 4);
- 10. pagamento de salários a professores em valores inferiores ao piso nacional estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013, conforme a Lei Federal nº 11.738, de 2008 (Seção III, item 4);
- 11. não houve encaminhamento da relação de servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando a letra "e", item VI, Módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA N° 009/2005 (Seção III, subitem 4.3);
- 12. manutenção permanente de servidores contratados, sem concurso público, burlando as determinações do art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Seção III, subitem 4.3);
- 13. ausência de comprovação da aplicação de R\$ 252.460,00 na locação de veículos para desempenho de atividades na Educação, infringindo os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, o princípio contábil da clareza e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 2.3, "a.4").
- b) condenar os responsáveis, Senhores Iomar Salvador Melo Martins e Raimundo Nonato dos Santos Melo, ao pagamento do débito de R\$ 252.460,00 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n° 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea "a":
- c) aplicar aos Senhores Iomar Salvador Melo Martins e Raimundo Nonato dos Santos Melo, a multa de R\$ 25.246,00 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 66 da Lei n° 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sobo código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea "a";
- d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Iomar Salvador Melo Martins e Raimundo Nonato dos Santos Melo, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) correspondente a 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da alínea "a";
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava

Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4132/2011- TCE/MA

Processos apensados nº 4135/2011 - Fundo Municipal de Saúde (FMS), nº 4139/2011 - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), nº 4150/2011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsáveis: Abnadab Silveira Leda, Prefeito Municipal, CPF 062.095.213-04, end.: Rua Gurupi, LT 19 A 21, apto. 1501, Ed. Mirante das Dunas, Ponta do Farol, CEP 65.077-472, São Luís/MA;

Raimundo Pereira Lima Filho, Secretário Municipal de Administração, CPF 128.758.563-91, end.: Rua São João, nº 436, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA;

NewtonTomaz de Aquino Filho, Secretário Municipal de Finanças, CPF 427.606.663-87, end.: Avenida Manoel Inácio, nº 230, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

André Gustavo Moraes de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 723.304.813-49, Rua Monsenhor Gentil, s/nº, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA;

Maisa Costa Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 022.360.743-60, Avenida Carlos Braide, casa 19, Mutirão, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA; e

Danielle Cabral Marinho, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 001.241.273-20, Rua Monsenhor Gentil, nº 187, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Recorrente: Abnadab Silveira Leda Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 121/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Abnadab Silveira Leda (Prefeito), gestor e ordenador de despesas da administração direta de Urbano Santos no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 121/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão desse município, relativas ao mencionado exercício Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 24/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda, Raimundo Pereira Lima Filho, Newton Tomaz de Aquino Filho, André Gustavo Moraes de Oliveira, Maisa Costa Lima e Danielle Cabral Marinho, gestores e ordenadores de despesa, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 121/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junhode 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatórice proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas absteve-se da emissão do parecer conclusivo, acordão em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 121/2015, fazendo-o nos seguintes termos:
- 2.1) alterando a redação das irregularidades consignadas nos itens 1 e 4 da alínea "a", que passarão a declarar:

- 1. o demonstrativo analítico da receita própria do Município, não está acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, contrariando os termos do Anexo I, Módulo II, item III da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2.1.1);
- 4. presença de vícios formais nas licitações abaixo discriminadas por descumprimento dos arts. 30, inciso II, § 1°, e 61 da Lei n° 8.666/1993, da Lei n° 6.496/1977 e das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) n°s 425/1998, 1025/2009 e 1033/2011 (seção III, subitem 2.1.4.2):

Certame	()hieto	Valor (contratação (R\$)	la
Convite nº 18/2010	Reforma da Secretaria Municipal de Educação	138.548,28	
Convite n° 19/2010	Serviços de recuperação da pista do aeroporto	145.600,00	
Convite nº 23/2010	Serviços de recuperação de calçadas, meio-fio e sarjetas na Avenida Cafeteira, Avenida São Sebastião e Rua Santos Carvalho	136.519,86	
Tomada de Preços nº 01/2010	Aquisição de produtos alimentícios para merenda escolar	622.165,91	

- 2.2)reduzindo-se o valor da multa aplicada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), disposta na alínea "b", para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das alterações processadas nos itens 1 e 4 da alínea "a".
- 3) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "f" do Acórdão PL-TCE nº 121/2015;
- 4) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 121/2015;
- 5) declarar que o julgamento das contas de que se cuida, não produz efeito, em relação ao Senhor Abnadab Silveira Leda (Prefeito), para os fins do art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário n° 848.826/DF;
- 6) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 121/2015 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 7) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 121/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11626/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, ex-Diretor-geral, (CPF nº 128.155.433-20)

Convenente: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito (CPF n° 342.638.703-44), End. Prof. Irene Brito, n° 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6555; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 027/2012/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, Diretorgeral. Município de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro 2012. Soliney de Sousa e Silva, prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 31/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 027/2012-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Coelho Neto/MA, representado pelo Prefeito Soliney de Sousa e Silva e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), representado pelo Diretor-geral José do Vale Filho, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 373/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva,no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1°, II, e nos termos do art. 22, II da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de Coelho Neto/MA, Soliney de Sousa e Silva, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 1.410.353,25 (um milhão, quatrocentos e dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 027/2012-DEINT;
- c)aplicar ao ex-Prefeito do município de Coelho Neto/MA, Soliney de Sousa e Silva, a multa de R\$ 282.070,65 (duzentos e oitenta e dois mil, setenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 027/2012-DEINT;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item 2.6.3 desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 282.070,65, tendo como devedor o Senhor Soliney de Sousa e Silva;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$1.410.353,25 (um milhão, quatrocentos e dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Soliney de Sousa e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 6645/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES) Responsável: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04)

Convenente: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito (CPF nº 054.829.413-53), End. Av. Desembargador

Joaquim Santos, nº 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65460-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 325/2009/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ricardo Jorge Murad, Secretário. Município de Pirapemas/MA. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito. Exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 32/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 325/2009-SES, celebrado entre a Prefeitura de Pirapemas/MA, representado pelo Prefeito Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representado pelo Secretário Ricardo JorgeMurad, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1028/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito de Pirapemas, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1°, II, e nos termos do art. 22, II da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

b)condenar o ex-Prefeito do município de Pirapemas/MA, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 93.064,65 (noventa e três mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 325/2009/SES;

- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Pirapemas/MA, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, a multa de R\$ 18.612,93 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, inciso XIV, e 23 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio n° 325/2009/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 18.612,93 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e noventa e três centavos), tendo

como devedor o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$93.064,65 (noventa e três mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Pirapemas/MA, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 3670/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão

Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho, CPF nº 095.543.353-34, residente na Rua das Siriemas, nº 33,

Quadra 11, Ponta do Farol, CEP: 65075-390 – São Luís/MA Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 037/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer n° 22/2019GPROC1, em julgarregulares com ressalvas, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei n° 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4112/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário), CPF nº 528.895.213-20, residente na Rua das Limeiras,

Quadra D, casa 16, Renascença, CEP: 65.075-260, São Luís/MA Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 38/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 99/2019 GPROC2, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo n.º 3664/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacuri/MA

Recorrente: Washington Luís de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º,

Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014, Acórdãos PL-TCE n.º 866/2014 e n.º PL-TCE n.º 601/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Bacuri/MA, Senhor Washington Luís deOliveira, no exercício financeiro de 2008. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014, os Acórdãos PL-TCE n.º 866/2014 e n.º 601/2015, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014 pela desaprovação das contas anuais do prefeito. Revogar o Acórdão PL-TCE n.º 866/2014. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 39/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008,que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014 e aos Acórdãos PL-TCE n.º 866/2014 e n.º 601/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.°, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1°, 2.° e 3.°, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.°, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n.° 07/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c)manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014, pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de Bacuri/MA, Senhor Washington Luís de Oliveira, no exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha remanescente, consignada no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 6567/2017, UTCEX3-SUCEX 11, de 14 de julho de 2017, a seguir:
- c1) ausência de arrecadação de Imposto Predial Territorial Urbano/IPTU (art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ Seção II, item 1.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6567/2017);
- c2)descumprimento do percentual de apuração de despesa com pessoal, aplicando 60,48% dos 54% (art. 20, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção II, item 3.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6567/2017);
- c3) descumprimento do percentual mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE, aplicando 21,87% (art. 212 da Constituição Federal de 1988/ Seção II, item 4.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6567/2017);
- c4) descumprimento do limite mínimo constitucional e legal com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 54,44% (art. 60, § 5.°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 4.2, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6567/2017);
- d) revogar o Acórdão PL-TCE n.º 866/2014, de 03 de setembro de 2014;
- e) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 3663/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Açailândia/MA

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1059/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito de Açailândia/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1059/2018, relativo à Prestação de Contas Anualdo Prefeito, exercício financeiro de 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 1059/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito, relativo ao exercício financeiro 2010, que opôs embargos de declaração em sede de recurso de reconsideração contra o Acórdão PLTCEnº 1059/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Ildemar Gonçalves dos Santos, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sem contudo, considerar o efeito infringente requerido pelo embargante;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1059/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3131/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva – Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua Netuno, n.º 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370;

Antonio Carlos Austríaco Filho – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (CPF: 522.701.813-87), residente na Av. 02, Casa 29, Calhau, São Luís/MA;

Maria da Conceição de Almeida Eloi – Secretária Municipal de Promoção Social e Trabalho (CPF n.º 104.144.793-00), residente Rua Senador Vitorino Freire, n.º 30, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65076-210 Christoffy Francisco Abreu Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 726.820.603-82), residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 30, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho, CPF n.º 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho, da Secretária Municipal de Promoção Social e Trabalho, Senhora Maria da Conceição de Almeida Eloi e do Presidente da CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos

responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 41/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade dos Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Antônio Carlos Austríaco Filho, Christoffy Francisco Abreu Silva e da Senhora Maria da Conceição de Almeida Eloi, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, cart. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.°, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.°, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1216/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3132/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva – Prefeito (CPF n.º 088.944.263-00), residente na Rua Netuno, n.º 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370;

Jorge Rosa Cruz – Secretário Municipal de Educação (CPF: 148.313.683-34), residente na Rua 7 de Setembro, s/n.º, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000;

Christoffy Francisco Abreu Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 726.820.603-82), residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 30, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procurador constituído: Antonio Carlos Austríaco Filho, CPF n.º 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jorge Rosa Cruz e do Presidente da CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 42/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jorge Rosa Cruz e do Presidente da CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, §1.º, 10, inciso II e

§2° e 28 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.°, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1412/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jorge Rosa Cruz e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPF, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Jorge Rosa Cruz e Christoffy Francisco Abreu Silva, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estaduahos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.°, do Regimento Internodo TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Funtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.° 2436/2013 UTCOG-NACOG07, de 26 de janeiro de 2013, a seguir:
- c1) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a Tomada de Preços n.º 010/2011, no valor de 191.990,60, referente à contratação de empresa para construção de salas de informática (art. 1.º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977/ seção III, item 2.3, alínea "a", do RI n.º 2436/2013) (multa de R\$ 2.000,00).
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Jorge Rosa Cruz e Christoffy Francisco Abreu Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3133/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva – Prefeito (CPF n.º 088.944.263-00), residente na Rua Netuno, n.º 315,

Quadra 10, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370;

Antônio Carlos Austríaco Filho – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (CPF: 522.701.813-87), residente na Av. 02, Casa 29, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-460;

Solange Camargo Bandeira da Silveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 769.832.347-15), residente na Rua das Manacás, n.º 13, Qd. 09, Apt 501, Cond. Jardim Passarada, Renascença, São Luís/MA, CEP 65076-210 Christoffy Francisco Abreu Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL (CPF n.º 726.820.603-82), residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 30, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho, CPF n.º 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira e do Presidente da CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 43/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade dos Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Antônio Carlos Austríaco Filho, Christoffy Francisco Abreu Silva e da Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira,relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 21/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira, do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silvarelativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Antônio Carlos Austríaco Filho, Christoffy Francisco Abreu Silva e Senhora Solange Camargo Bandeira da Silva, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei n.° 8.258, de06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.° 2437/2013 UTCOG-NACOG07, de 26 de janeiro de 2013, a seguir:
- c1)Irregularidades no Pregão Presencial n.º 10/2011, no montante de R\$ 907.262,92, para aquisição de medicamentos, materiais e insumos de uso hospitalar; e no Pregão Presencial n.º 11/2011, no total de R\$ 435.644,57, para aquisição de medicamentos e insumos ausência do nome da repartição interessada no preâmbulodo Edital; incompatibilidade verificada no teor da Cláusula Décima dos Contratos e o disposto na Lei deLicitação (arts. 40, caput, e art. 57, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, alínea "a", do RI n.º 2437/2013) (multa de R\$ 2.000,00).
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Antônio Carlos Austríaco Filho, Christoffy Francisco Abreu Silva e Senhora Solange Camargo Bandeira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3134/2012- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva – Prefeito (CPF n.º 088.944.263-00), residente na Rua Netuno, n.º 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370;

Jocilma Patrícia da Silva Cruz – Secretária Municipal de Finanças (CPF: 340.620.918-10), residente na Rua Netuno, n.º 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370;

Antônio Carlos Austríaco Filho – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (CPF: 522.701.813-87), residente na Av. 02, Casa 29, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-460;

Jorge Rosa Cruz – Secretário Municipal de Educação (CPF: 148.313.683-34), residente na Rua 7 de Setembro, s/n.º, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000;

Christoffy Francisco Abreu Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 726.820.603-82), residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 30, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho, CPF n.º 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Geral do Estado.

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz, do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jorge Rosa Cruz e do Presidente da CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 44/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz, do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jorge Rosa Cruz e do Presidente da CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 949/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementarnº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz, do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Antônio Carlos Austríaco Filho, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jorge Rosa Cruz e do Presidente da CPL, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Jorge Rosa Cruz, Antônio Carlos Austríaco Filho, Christoffy Francisco Abreu Silva e Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.° 2435/2013 UTCOG-NACOG07, de 26 de janeiro de 2013, a seguir:
- c1)ausência de pesquisa de preços prévia para embasar planilha de custos e ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica, referente a Tomada de Preços n.º 06/2011, no valor de R\$ 668.000,00, para locação de máquinas pesadas; ausência de pesquisa de preços prévia para embasar planilha de custos, referente ao pregão n.º 03/2011, no montante de R\$ 818.284,00, para aquisição de combustíveis; ao Pregão n.º 09/2011, no montante de R\$ 483.635,60, para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar; ao Pregão n.º 17/2011, no montante de R\$ 400.636,81, para aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico; ao Pregão n.º 19/2011, no montante de R\$ 322.071,24, para aquisição de material de expediente, didático, limpeza, gêneros alimentícios, kit escolar e materiais pra eventos (arts. 6.º. IX, alínea "f", e 7.º, § 2.º, II, da Lei nº 8.666/1993/ Item 2.3, alíneas "a", "c", "d", "e" e "f", do Relatório de Instrução n.º 2435/2012 UTCOG/NACOG07) (multa de R\$ 2.000,00);
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Gildásio Ângelo da Silva, Jorge Rosa Cruz, Antônio Carlos Austríaco Filho, Christoffy Francisco Abreu Silva e a Senhora Jocilma Patrícia da Silva Cruz.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 2790/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos - Contrato

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Pirapemas/MA. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito de Pirapemas, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 571/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao Senhor Iomar Salvador Melo Martins, ex-prefeito de Pirapemas/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo não envio no SACOP dos 9 (nove) processos licitatórios, referentes ao exercício de 2018, em descumprimento ao artigo 5° (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3°, III do Regimento Interno, conforme disposto no Item 3 do RI nº 13.668/2018–UTCEX 5/SUCEX 18;
- b) recomendar à Prefeitura de Pirapemas, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Acompanhamento da Prefeitura de Pirapemas, exercício 2018, como disposto no artigo 50, IV, § 2ºda Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 5190/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos - Contrato

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura

de Cachoeira Grande/MA. Antônio Ataíde Matos de Pinho, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, Prefeito de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 58/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, ex-prefeito de Cachoeira Grande/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), relativo ao não envio no SACOP dos elementos de fiscalização descritos no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 14.156/2018–UTCEX 4/SUCEX 14, relativo ao exercício de 2018, em descumprimento ao artigo 5º (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno;
- b) recomendar à Prefeitura de Cachoeira Grande, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Acompanhamento da Prefeitura de Cachoeira Grande, exercício 2018, como disposto no artigo 50, IV, § 2ºda Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4602/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Município de São Roberto

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço:

Estrada da Vitória, s/n°, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000 Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 818/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento ao Acórdão PL-TCE nº 818/2018, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015, que materializa decisão sobre a apreciação das contas do Prefeito, do exercício de 2010. Conhecer. Negar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 47/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 818/2018, que deliberou sobre recurso de

reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 818/2018, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;
- c) alertar o embargante que a oposição de embargos manifestamente protelatórios enseja a aplicação de multa, com base no art. 138, § 4°, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 3817/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Embargante: Jocivaldo Silva Oliveira, Presidente, CPF 738.280.333-34, end.: Rua Nova, s/nº, Centro, Itaipava

do Grajaú/MA, CEP: 65.948-970 Procurador(es) constituído(s): não há Embargado: Acórdão PL-TCE nº 819/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira ao Acórdão PL-TCE n° 819/2018, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCEn° 325/2015, que materializa decisão sobre o julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011. Conhecer. Negar provimento e aplicar multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 49/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ordenador de despesas, que interpôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 819/2018, que deliberou sobre recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE nº 325/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso II, e art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) alertar o embargante que a oposição de embargos manifestamente protelatórios enseja a aplicação de multa, com base no art. 138, § 4°, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 5446/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, prefeito, CPF nº 841.155.213-68, endereço - Praça Padre André, nº 164,

Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito. Contas aprovadas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 9/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito, com fundamento no art. 8°, § 3°, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando que o Relatório de Instrução nº 4881/2017 UTCEX03/SUCEX11 declara que os balanços do exercício representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município e que houve satisfatório atendimento ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal;

b) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, acompanhado dos autos do processo de contas respectivo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo nº 2792/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos - Contrato

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Idan Torres Chaves - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão. Idan Torres Chaves, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1104/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor Idan Torres Chaves, prefeito de Santa Filomena do Maranhão, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), pelo não envio no SACOP dos 11 (onze) processos licitatórios, referentes ao exercício de 2018, em descumprimento ao artigo 5° (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa n° 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3°, III do Regimento Interno, conforme disposto no Anexo I do RA n° 14.086/2018–UTCEX 5/SUCEX 17:

b) recomendar à Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Acompanhamento da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, exercício 2018, como disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 8848/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Prestação de Contas de Adiantamento de caráter

secreto/reservado Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP/MA

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA). Exercício financeiro de 2018. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 08/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente apreciação da legalidade da Prestação de Contas de Adiantamento, de caráter secreto/reservado, da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 181 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1063/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem: a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, referente à Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado:

b) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 8849/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Prestação de Contas de Adiantamento de caráter

secreto/reservado Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP/MA

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA). Exercício financeiro de 2018. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 09/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente apreciação da legalidade da Prestação de Contas de Adiantamento, de caráter secreto/reservado, da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 181 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1062/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem: a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, referente à Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança

Pública, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado:

b) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 9680/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Prestação de Contas de Adiantamento de caráter

secreto/reservado Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP/MA

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA). Exercício financeiro de 2018. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 10/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente apreciação da legalidade da Prestação de Contas de Adiantamento, de caráter secreto/reservado, da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 181 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 916/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3°, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, referente à Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado:
- b) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral de Contas

Processo nº 315/2019-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho (prefeito), Maria Marta Reis Conceição (secretária), Miriam Santos de Oliveira (secretária), Sandy Caroline Cutrim Santos (pregoeira) e a empresa Ipiranga

Empreendimentos e Locação Ltda. Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades na contratação e execução de serviços de locação de veículos e embarcações, decorrente do Pregão Presencial nº 018/2018 realizado pelo Município de Barreirinhas/MA. Indeferimento do pedido de adoção de medida cautelar. Encaminhamento do processo ao relator do Município de Barreirinhas do exercício financeiro de 2018, com base no instituto da conexão.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades na contratação e execução de serviços de locação de veículos e embarcações, decorrente do Pregão Presencial nº 018/2018, realizado pelo Município de Barreirinhas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da presença de irreversibilidade da medida (periculum in mora inverso), uma vez que a suspensão dos pagamentos correspondente ao contrato celebrado com Ipiranga Empreendimentos e Locação de Veículos Ltda., acarretará, neste caso, a paralisação dos serviços em andamento podendo trazer maiores prejuízos ao interesse público;
- b) encaminhar os autos ao relator do Processo nº 8904/2018-TCE/MA para ser objeto de um único julgamento, com base no instituto da conexão, previsto no art 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10540/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Plano de Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2019, elaborado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE N.º 23/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2019, apresentado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 259, § 1º, do Regimento Interno/TCE, em sessão plenária extraordinária de caráter reservado, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) aprovar o Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2019, que trata do planejamento e execução das ações de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do projeto apresentado pelo gestor da Secretaria de Controle Externo SECEX;
- b) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo SECEX para proceder à elaboração e execução dos programas de auditoria decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de contas

Segunda Câmara

Processo nº 6255/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF:

094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Marília da Conceição Gomes da Silva. exercício financeiro 2014. Arquivamento De acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 02/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimentos licitatório na modalidade Concorrência, realizada pela Secretaria de Infraestrutura, tendo como objeto a execução de pavimentação de vias urbanas nos municípios de Riachão, Alto Parnaíba, Feira Nova do Maranhão, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Raimundo das Mangabeiras, Tasso Fragoso e Formosa da Serra Negra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisoV, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 938/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, conformeo consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, aprovado pela Resolução

Administrativa nº 01, de 21 de janeiro de 2000, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7406/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF:

094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Pregão Presencial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Prestação de Serviços de digitalização e microfilmagem eletrônica de documentos. Arquivamento De acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 03/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), tendo como objeto a contratação de serviços técnicos de digitalização e microfilmagem de documentos, os Conselheiros do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso XV, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1211/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo Arquivamento do presente processo, conforme o consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, aprovado pela Resolução Administrativa nº 01, de 21 de janeiro de 2000, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

> Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11481/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF:

094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Procedimento Licitatório (pregão eletrônico). UnidadeTécnica de Controle Externo 3. Secretaria de Estado de Infra Estrutura. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 21/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade (pregão eletrônico) da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 947/2018 do Ministério Públicode Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7089/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário(a): João Batista Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a João Batista Pacheco, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 18/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a João Batista Pacheco, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 466, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1007/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 201

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7826/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiário(a): Uyratan de Souza Brito

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Uyratan de Souza Brito, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 22/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Uyratan de Souza Brito, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 103, de 01 de outubro de 2015, retificado pelo Aton nº 178, de 24 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 951/2018 do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9310/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Darc Leal Passos Marques

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Darc Leal Passos Marques, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 11/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Darc Leal Passos Marques, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1230, de 18 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 912/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9400/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Graças Carvalho Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Carvalho Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 25/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Carvalho Souza, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1381, de 30 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência — SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 911/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica — TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9673/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Marlene Almeida Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Marlene Almeida Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 23/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Marlene Almeida

Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1541,de 28 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 297/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11619/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário(a): Mary Santos Ricci

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Mary Santos Ricci, viúvo de Ivaldo de Oliveira, ex-servidor no cargo de defensor público, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 04/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Mary Santos Ricci, viúva de Ivaldo de Oliveira, ex-servidor no cargo de defensor público, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, outorgada pelo Ato de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1033/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 826/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Pedro Francisco de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Pedro Francisco de Oliveira, viúvo de Maria Cardoso de Oliveira, ex-servidor no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 06/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Pedro Francisco de Oliveira, viúvode Maria Cardoso de Oliveira, ex-servidor no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 12 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1136/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1118/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Oliveira Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Maria do Rosário de Oliveira Paiva, viúva de Pedro Soares de Paiva, ex-servidor no cargo de Técnico da Receita Estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 12/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Maria do Rosário de Oliveira Paiva, viúva de Pedro Soares de Paiva, ex-servidor no cargo de Técnico da Receita Estadual, outorgada pelo Ato de 12 de julho de 2017, retificado pelo Ato de 09 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 920/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5064/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz - MA

Responsável(is): Emerson Melo Castro – Presidente da Câmara, CPF: 375833793-34, rua Paraíba, 179, Turu –

São Luís /MA - 65010.000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA. Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014. Não cumprimento da IN 34/2014. Recomendações. Multa.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 02/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa n° 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa n° 36/2015), pela Câmara Municipal de Primeira Cruz - MA, de responsabilidade do Senhor Emerson Melo Castro - Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Camara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer n° 939/2018 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

- a. aplicar ao responsável, Senhor Emerson Melo Castro, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão da desobediência da comunicação (art.8° da IN n° 34/2014 TCE/MA alterada pela In n° 36/2015 TCE/MA) e da publicação dos contratos estabelecido no § único do art. 61 da Lei n° 8.666/93;
- b. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa n° 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3° do art. 3° da Instrução Normativa n° 34/2014;
- c. Após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados às contarespectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5255/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Eugênio Barros-MA

Responsável(is): Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo - Prefeita, CPF 001.801303-15, Endereço: Rua

Sete de Setembro n.º 1893, Centro, Gov. Eugênio de Barros, CEP 65780-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Governador Eugênio de Barros. Arquivamento De acordo com o MPC. DECISÃO CS-TCE/MA Nº 20/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa n° 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa n° 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Eugênio Barros-MA, de responsabilidade do Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (Prefeita), no exercício de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Camara, por unanimidade, nos termos dorelatório e voto do Relator concordando com o Parecer n° 944/2018 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, decidem em arquivar o presente Processo, sem julgamento de mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8797/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formosa da Serra Negra-MA.

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto Beneficiário(a): Alberto Moreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Alberto Moreira dos Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 07/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez concedida a Alberto Moreira dos Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra-MA, outorgada pelo Decreto nº 15, de 03 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formosa da Serra Negra-MA., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9144/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - IPREV

Beneficiária: Isabel Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 668/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Isabel Sousa Silva, matrícula nº. 0000281345, no cargo de cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21e 26 da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/17), tendo em vista o que consta no Processo nº 134755/2014 – URE/IMPERATRIZ, conforme o Ato de Aposentadoria nº 219, de 18/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 99, datado em 28/05/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 954/2018-GPROC1 do Ministério Públicade Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9118/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Tomaz Pereira Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Tomaz Pereira Neto, no cargo de vigia, lotado na

Secretaria Municipal de Saúde de São Luis-Ma. Legalidade. Registro. DECISÃO CS-TCE Nº 05/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Tomaz Pereira Neto, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 1685, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 843/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9178/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário(a): Francisca Eliana Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Eliana Ramos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 17/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Eliana Ramos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 256, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 975/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9294/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,

da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Zilda Souza Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 678/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Zilda Souza Gonçalves, matrícula nº. 0001184688, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 6127/2016 –SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 548, de 05/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 125, datado em 07/07/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 857/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9208/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiário(a): Valdeci Rodrigues Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Valdeci Rodrigues Lisboa, no cargo de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 19/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Valdeci Rodrigues Lisboa, no cargo de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 103, de 01 de outubro de 2015, retificado pelo Ato nº 1152, de 16 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 829/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9218/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiário(a): Celina de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Celina de Jesus Pereira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 08/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Celina de Jesus Pereira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato 880, de 11 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 831/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9228/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiário(a): Lúcia Maria Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia Maria Silva Araújo, no cargo de professor, lotada

na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro. DECISÃO CS-TCE Nº 09/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Lúcia Maria Silva Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato 915, de 22 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 865/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9258/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras-MA

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva Beneficiário(a): Elizabeth Alves Cardoso da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elizabeth Alves Cardoso da Cruz, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 10/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Elizabeth Alves Cardoso da Cruz, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, outorgadopela Portaria nº 008, de 26 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendoo Parecer nº 873/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9288/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Carmo dos Santos Lopes Froes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo dos Santos Lopes Froes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 14/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo dos Santos Lopes Froes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 593, de 01 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 920/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9782/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Celma de Carvalho Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Celma de Carvalho Caldas, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 26/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Celma de Carvalho Caldas, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 831, de 21 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1060/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9792/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário(a): Santila Pereira Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Santila Pereira Vieira, no cargo de professor, lotada na

Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 13/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Santila Pereira Vieira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 419, de 28de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1038/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9802/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ayd Júlia de Deus Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ayd Júlia de Deus Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 27/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ayd Júlia de Deus Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 358, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 972/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9812/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Telma Maria Chagas Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Telma Maria Chagas Costa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 28/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Telma Maria Chagas Costa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 429, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1055/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9822/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Vânia Maria Pereira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vânia Maria Pereira Matos, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 15/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Vânia Maria Pereira Matos, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 424, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 960/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9833/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário(a): Laerce Meneses de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Laerce Meneses de Jesus, no cargo de especialista de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 16/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Laerce Meneses de Jesus, no cargo de especialista de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1575, de 28 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1058/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11609/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Vitória Quim Maia

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 41/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, de Maria da Vitória QuimMaia, viúva do ex-militar Alberto Corrêa Maia, matrícula nº 687, Transferido para a Reserva Remunerada na função de Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 103/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9113/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Conceição de Maria Alves da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 40/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Alves da Silva Costa, matrícula n.º 0000744359, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 444, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 64/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9133/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana Izabel dos Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 39/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Izabel dos Santos de Sousa, matrícula nº. 0000912931, no cargo de professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 293, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 69/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9173/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Sandoval Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 42/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sandoval Costa, matrícula n.º 0000000398, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 61, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 78/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9193/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Isete Ribeiro de Carvalho Marinho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 38/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Isete Ribeiro de Carvalho Marinho, matrícula n.º 0000930354, no cargo de ProfessorI, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 8, de 23 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 83/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo nº 9777/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiária: Rosângela Matos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 34/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosângela Matos, matrícula n.º 00863027, no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 025, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal daSecretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 515, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1034/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9787/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Márcia Luzia Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 43/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Márcia Luzia Oliveira Santos, matrícula nº. 965525, no cargo de professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 327, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1066/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 9797/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiária: Benedita Faustina Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. ° 37/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benedita Faustina Santos, matrícula n.º 811406, no cargo de Auxiliar De Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, SubgrupoApoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 371, de 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1061/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 3718/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA Responsável: Pedro José Alves de Carvalho – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 033/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 25/04/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 101 UTCEX03 — SUCEX11, de 29/01/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 020/2019-GCSUB1/ABCB, de 14/02/2019.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3718/2017-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de março de 2019. Maria da Glória Serra Pereira Chefe de Gabinete Auditora Estadual de Controle Externo Assessor de Conselheiro-Substituto I